



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002965/2010-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.177 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria Ganho de Capital
Recorrente LAURA DE SOUZA OTTONI CARDOSO DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA POR VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE BENS.

A pessoa física pode transferir a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. Caso a transferência se faça por valor superior ao valor declarado, a diferença a maior será tributada como ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL. BENS EM COMUM DO CASAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

No caso de sociedade conjugal em que o casal opta pela apresentação da declaração em separado, legítima a tributação do ganho de capital produzido pelo bem comum do casal, visto que a regra geral dos rendimentos comuns prevê que a tributação seja de 50% em nome de cada um dos cônjuges.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Descabe o pedido genérico de produção de provas, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, sem que seja necessário qualquer pedido do contribuinte nesse sentido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA

A responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente e, portanto, sobre o valor do tributo apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido genérico de provas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 673 a 684, integrado pelos demonstrativos de fls. 685 a 687, pelo qual se exige a importância de R\$715.834,12, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2008 e 2009.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 675 a 684, no qual o autuante esclarece que:

1) Integralização do capital social da empresa NEEM AGROPECUÁRIA E FLORESTADORA LTDA, CNPJ 10.312.570/0001-70:

- na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2008, a contribuinte informou a participação de 50% do capital social da empresa NEEM AGROPECUÁRIA E FLORESTADORA LTDA., CNPJ 10.312.570/0001-70, com sede no município de Araguacema/TO (fl.13);
- a fiscalizada informou que a integralização do capital social da referida empresa se deu no momento de sua criação, tal como está no contrato social;
- conforme consignado no contrato social da empresa, o capital subscrito foi de R\$3.000.000,00, integralizado com a Fazenda São Paulo, com 1.452 hectares, localizada no município de Araguacema-TO (fl. 94);
- na declaração de bens e direitos referente ao ano-calendário 2008, a contribuinte informou que o valor do imóvel rural era R\$920.000,00 (fl.13), porém, no instrumento particular de compra e venda consta que o imóvel rural foi adquirido em 02/01/2006 (fl.607), por R\$1.800.000,00 (fls. 605 e 606);
- por sua vez, na declaração do cônjuge, Sr. Carlos Alberto Kerbes, CPF 579.357.009-82, consta que o valor do bem era de R\$2.100.000,00 (fl. 599);
- uma vez que a integralização de capital configura alienação para fins de tributação, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, foi apurado de ganho de capital tributável no valor de R\$804.870,00, considerando-se R\$2.100.000,00 (valor constante da declaração do cônjuge) como custo de aquisição e R\$3.000.000,00, como valor de alienação.

2) Integralização do capital social da empresa NEEM AGROPECUÁRIA E FLORESTADORA LTDA., CNPJ 10.568.968/0001-72:

- na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2009, a contribuinte informou a participação de 50% do capital social da empresa NEEM AGROPECUÁRIA E FLORESTADORA LTDA., CNPJ 10.568.968/0001-72, com sede no município de Formosa do Rio Preto/BA (fls. 658 e 13);
- conforme consignado no contrato social da empresa, o capital subscrito foi de R\$10.000.000,00, integralizado com a Fazenda Graça Morena (fls. 89 e 612);
- na declaração de bens e direitos da contribuinte referente ao ano-calendário 2009, a fazenda não foi informada (fls. 658 e 659 ;12 e 13);
- na declaração de bens do cônjuge, referente ao ano calendário de 2008, o imóvel rural foi declarado com o valor de R\$950.000,00 (fl. 599) e, no ano-calendário de 2009, ele foi omissos (fl. 654).
- assim, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, foi apurado de ganho de capital tributável no valor de R\$8.739.585,00, considerando-se R\$950.000,00 (valor constante da declaração do cônjuge) como custo de aquisição e R\$10.000.000,00, como valor de alienação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 693 a 699, instruída com os documentos de fls. 700 a 736, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 741):

Inconformada com a lavratura do auto de infração, o contribuinte, por meio de instrumento de impugnação, apresentou as seguintes razões em síntese:

Não Integralização da Fazenda Neem Brasil à Empresa Neem Agropecuária e Florestadora Ltda. (CNPJ 10.312.570/0001-70)

Conforme assevera a impugnante, a Fazenda Neem Brasil, localizada no município de Araguacema, Tocantins, ainda se encontra em nome do casal, não havendo, portanto, a integralização do imóvel ao capital social subscrito.

Esclarece que a Fazenda Triunfo (hoje chamada Neem Brasil) deixou (já no exercício de 2008) de constar na Declaração de Imposto de Renda da mesma a pedido de seu marido, que passou a declarar em sua DIRPF e não transferiu para a Neem Agropecuária como a mesma pensava seria feito.

Pondera que o Código Civil Brasileiro, mais especificamente ao art. 1245, impõe que para a transferência de titularidade é imperativo que haja averbação no Registro Geral de Imóveis.

Acrescenta que fatos supervenientes podem acontecer de modo que a vendedora (a impugnante) pode desistir da venda, bem como a compradora pode optar pela aquisição de outro imóvel que não este específico.

Argumenta que o Sr. Carlos não submeteu os imóveis para reavaliação, e mesmo que o tivesse feito, estaria violando o regime marital que lhe obriga à outorga da esposa para ato que onere o patrimônio do casal. Na pior das hipóteses, acredita que, se o marido declarou valor diverso do da aquisição, deveria ser responsabilizado pelo ganho de capital de sua cota parte.

Fazenda Graça Morena - Aquisição em Nome da Empresa Neem Agropecuária e Florestadora Ltda (CNPJ 10.568.968/0001-72)

Afirma que não tinha conhecimento da aquisição da fazenda para integralização do capital social da empresa Neem Agropecuária e Florestadora Ltda., por parte do Sr. Carlos, e que não tem nenhum interesse em fornecer a totalidade do imóvel para tal operação.

Aduz que somente uma parcela da fazenda foi paga. Sendo assim, considera que apenas igual valor foi integralizado ao capital social da empresa.

Sustenta que a questão que envolve a integralização de valores à empresa de CNPJ 10.568.968/0001-72 abrange parte do valor da Fazenda Graça Morena, localizada na Bahia, tratando-se de um erro cometido única e exclusivamente pelo sócio Carlos, o qual a autuada não pôde evitar, posto que teve conhecimento da contabilidade somente quando do início do procedimento fiscal.

Alega que, ao contrário do que interpretou o fiscal, a integralização das fazendas não seria pelo valor do capital social, mas pelo valor das fazendas e que atingiria o capital subscrito apenas com a implantação de todos os negócios que estavam em vias de serem fechados pelo marido.

Justificativas pelo Erro de se Estimar um Capital Social Excessivo, que não teria como ser Integralizado

Procura justificar a excessiva estimativa do capital social para as duas empresas, explicando que, inicialmente, não se sabia para qual empresa seria transferida a fazenda de Tocantins e que o motivo para se instituir duas sociedades era a provável venda de parte da empresa da Bahia para outro sócio que se responsabilizaria pela integralização total do capital.

Acreditava-se que as terras de Tocantins e do Oeste da Bahia seriam auto sustentáveis e lhe trariam retorno financeiro. Havia uma previsão de aumento do patrimônio das sociedades, que seria financiado pelo próprio resultado das suas operações.

Assevera que a reavaliação procedida no imóvel foi feita por meio de um ato isolado de seu marido e não expressamente aceito pela impugnante. Nesse tocante, sustenta que convocou uma assembléia geral, a qual deliberou por sua não aceitação e, posteriormente, pela redução do capital social.

Registra que o sócio Carlos Alberto Kerbes é o único responsável pela administração das sociedades, colocando na gerência e no trabalho pessoas de sua família e outras de sua confiança, deixando-a totalmente alijada de participação nas decisões da sociedade. Segundo a interessada, a forma de condução dos negócios, em desacordo com as formalidades legais, fez com que a contribuinte se manifestasse expressamente, por intermédio de notificações extra-judiciais ao seu

marido e sócio. O fato, pelo que relata, resultou no pedido de separação feito pela reclamante e aceito pelo cônjuge, acarretando, por consequência, na proposta de partilha, em qual está consignada a transferência de suas quotas na empresa ao marido.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-25.403 (fls. 740 a 743), de 29/07/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO DE BENS EM COMUM DO CASAL.

A tributação do ganho de capital produzido pelo bem comum do casal deve obedecer à proporção de 50% em nome de cada cônjuge, no caso de apresentação de declaração em separado.

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM BENS IMÓVEIS.

O ato de aprovação do bem imóvel para integralização de capital social, nos valores indicados pelo subscritor concretiza a integralização do capital social e a consequente incorporação do imóvel ao patrimônio da sociedade.

GANHO DE CAPITAL. AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS VISANDO INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

No caso das sociedades limitadas, a lei não condiciona a integralização de capital social à avaliação dos bens imóveis oferecidos.

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM BENS IMÓVEIS NÃO INTEGRALMENTE QUITADO.

Considera-se integralizado o capital social pelo valor integral do bem imóvel, independentemente de o sócio subscritor tenha ou não quitado a dívida relativa à sua aquisição.

GANHO DE CAPITAL. CONTABILIZAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

A contabilidade deve retratar os fatos de acordo como ocorrem na realidade. Desse modo, integralizado o capital social, a escrita contábil deve demonstrar esse fato em seus registros.

GANHO DE CAPITAL. FUTURA REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

A futura redução de capital social não afeta o fato gerador do imposto de renda decorrente da integralização de capital social, ocorrida em momento pretérito. Além disso, os atos que

deliberaram a respeito devem, para dar-lhes efetividade, ser averbados nos registros competentes

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificada do Acórdão de primeira instância, em 16/09/2011 (vide AR de fl. 785), a contribuinte interpôs, em 14/10/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 786 a 793 expondo suas razões de irresignação a seguir sintetizadas.

1. A contribuinte alega que o fisco pretende tributar como ganho de capital a diferença entre o valor declarado do bem pela pessoa física e o valor da integralização de capital, a qual afirma que não teria ocorrido, pois o bem (Fazenda Neem Brasil) nunca foi transferido para a empresa, continuando as terras em nome do casal. Afirma a empresa nunca teve o capital social integralizado e carece urgentemente de uma redução de capital.
2. Argumenta que preencheu sua declaração com base na informação do marido de que o bem havia sido transferido para pessoa jurídica, passando a declarar sua participação na empresa.
3. Sustenta que a administração e contabilidade foi exercida exclusivamente por seu marido e que ambos agiam de forma diferente em relação à empresa, conforme e-mails trocados, pedindo a alteração contratual e sua renúncia à atividade por meio de sua exclusão do quadro social. Acrescenta que, uma vez que o casal não chegou a um consenso, protocolizou pedido de retirada unilateral do quadro societário das empresas, não obstante saiba que isso não lhe exime de responsabilidade por atos ocorridos enquanto sua permanência na sociedade.
4. Suplica pela exclusão da responsabilidade e limitação das autuações e cobranças, para que estas sejam atribuídas ao sócio remanescente, que restou com o patrimônio e deve restar com o ônus das posses.
5. Ainda que fosse considerada a efetiva transferência da fazenda à empresa, argumenta que não houve variação patrimonial, mas apenas troca de titularidade e que seu ativo, em termos econômicos, continua o mesmo, ou seja, o patrimônio da contribuinte não foi alterado em termos quantitativos, mas apenas a natureza dos bens se modificou de imóveis para participação societária. Aduz que caso existisse variação patrimonial, esta só estaria disponível quando as participações societárias fossem vendidas, o que não ocorreu.
6. Afirma que, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, é condição essencial para a incidência do imposto de renda a existência de uma variação patrimonial positiva em favor da contribuinte. Alega que não pretende evitar a incidência do imposto de renda sobre a transação, mas apenas diferir seu pagamento à época em que o ganho foi efetivamente realizado, ou seja, quando da venda da sua participação societária, reportando-se ao art. 1245 do Código Civil.
7. Cita jurisprudência judicial para reforçar sua defesa e, por fim, requer (fl. 793)

a) a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão administrativa contra a qual não caiba Recurso, nos termos do artigo 151, III do CTN;

b) seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso para que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, com o conseqüentemente cancelamento do crédito tributário lançado.

c) alternativamente, não entendendo pela procedência, requer, seja cancelada a multa cominada no Auto de Infração, vez que a Recorrente não agiu com dolo, fraude ou simulação.

d) Alternativamente, entendendo pela aplicação da penalidade, seja cobrada ao sócio cuja culpa há de assumir isoladamente .

Sem prejuízo de todo o alegado, a Recorrente protesta pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/03/2012, veio numerado até à fl. 795 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Integralização de capital com imóveis rurais

Trata o presente lançamento de omissão de ganho de capital na integralização de capital de duas empresas distintas com dois imóveis rurais, efetuadas nos anos-calendário 2008 e 2009.

Os argumentos da defesa convergem para três pontos: (a) não teria havido a integralização de capital, pois os imóveis nunca foram transferidos para as empresas; (b) a contribuinte não teria responsabilidade pelos atos praticados, pois era seu cônjuge quem exercia a administração e contabilidade e sua declaração teria sido preenchida de acordo com as informações por ele fornecidas; e (c) ainda que fosse considerada a efetiva transferência dos bens à pessoa jurídica, não houve variação patrimonial, mas apenas troca da natureza dos bens (imóveis para participação societária) e que, caso existisse variação patrimonial, esta só estaria disponível quando as participações societárias fossem vendidas, o que não ocorreu.

Inicialmente, cabe analisar a alegação de que a integralização de capital não teria sido efetivada, pois não houve a transferência dos imóveis para empresa (**item “a”**).

A contribuinte era casada com o Sr. Carlos Alberto Kerbes, pelo regime de comunhão parcial de bens, desde 09/09/2003, conforme cópia da certidão de casamento anexada à fl. 79.

Em 28/09/2008, o casal constituiu a empresa Neem Agropecuária e Florestadora Ltda, com sede no Município de Araguacema, Estado do Tocantins, subscrevendo um capital social de R\$ 3.000.000,00, integralizado com o imóvel denominado Fazenda São Paulo, com 1.452,0000 ha, de propriedade, única e exclusiva, dos sócios Laura de Souza Ottoni Cardoso de Menezes e Carlos Alberto Kerbes (vide cópia do contrato social às fls. 42 a 46).

Além disso, de acordo com a declaração prestada pela própria contribuinte no curso da ação fiscal (fl. 75), a Fazenda São Paulo, atualmente denominada Fazenda Neem, foi adquirida por permuta com a fazenda anterior (Fazenda Triunfo) e, após sua aquisição, a propriedade foi transferida para a empresa Neem Agropecuária Ltda de Tocantins como integralização do capital.

Como bem salientou o relator *a quo*, a quem peço vênia para transcrever parte de seu voto, *“no momento em que foi assinado o contrato o social, sendo oferecido e aceito pelos sócios o imóvel rural lá especificado, pelo valor mencionado no instrumento de constituição da companhia, o bem incorpora ao patrimônio da sociedade, cabendo aos sócios apenas cumprirem as formalidades necessárias à respectiva transmissão da propriedade”*, nos termos do art.8º, §2º, da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), e, portanto, *“o que marcou a*

integralização do capital social da empresa foi a concordância dos sócios com a subscrição do bem no valor atribuído pelo subscritor e não a futura transmissão da propriedade com a inscrição do Registro de Imóveis, conforme pretende a autuada.” (fl. 742).

Assim, firmado o contrato social, presume-se que os bens nele indicados foram acatados por todos os sócios e a integralização consumada, independentemente da transferência da propriedade, pois não é admissível que os sócios integralizadores do capital social fiquem a mercê da vontade dos demais sócios para gozar dos direitos que lhe são próprios.

Em 08/10/2008, o casal constituiu outra empresa, a Neem Agropecuária e Florestadora Ltda, com sede no Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, subscrevendo um capital social de R\$ 10.000.000,00, integralizado com o imóvel denominado Fazenda Graça Morena I, com 6.680,0000 ha, de propriedade, única e exclusiva, dos sócios Laura de Souza Ottoni Cardoso de Menezes e Carlos Alberto Kerbes (vide cópia do contrato social às fls. 88 a 92).

Ademais, conforme cópia do registro contábil da integralização do capital social Neem Agropecuária e Florestadora Ltda – Bahia de fl. 612, apresentado pelo cônjuge da contribuinte (vide fl. 611), a operação foi lançada em 01/01/2009 pelo valor de R\$10.000.000,00, data acatada pela fiscalização.

Outro ponto importante a se destacar é que, nos dois casos, as fazendas constituem o objeto de exploração da atividade empresarial, conforme consignado nos contratos sociais (fls. 42 a 46 e 88 a 92), ou seja, sem elas as empresas não existiriam.

Destarte, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para atestar a efetividade da integralização de capital social nas duas empresas.

Quanto à pretensão de atribuir a responsabilidade dos atos praticados única e exclusivamente a seu cônjuge, verdade é que, independente dos problemas de relacionamento por ela invocados, a contribuinte assinou os contratados sociais (fls. 42 a 46 e 88 a 92), nos quais consta expressamente que a sociedade será administrada e gerida tanto pela contribuinte quanto por seu marido, vedando, apenas a utilização do nome da empresa em atividades estranhas ao interesse social ou assumindo obrigações, em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros (fls. 44 e 90).

Convém lembrar que Constituição Federal determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (art. 226, §5º), o que deu base legal para a redação do art. 6º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges

Como se percebe, a regra geral para a tributação dos rendimentos comuns na sociedade conjugal é de 50% para cada cônjuge.

No caso, trata-se de omissão de ganho de capital na integralização do capital social em empresa cujos sócios são a contribuinte e seu esposo efetivada com bem comum do casal e, portanto, legítimo o lançamento efetuado exigindo-se 50% do tributo de cada um dos cônjuges.

Por fim, no que concerne a alegação de que não teria havido variação patrimonial, mas apenas troca da natureza dos bens (**item “c”**), a contribuinte invoca o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, que define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, esquecendo-se do art. 44 que dispõe sobre a base de cálculo do imposto, *in verbis*:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Como se vê, a tributação do imposto de renda não está só calcada em rendimentos reais do contribuinte, mas também em rendimentos arbitrados ou presumidos.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, cabe transcrever o art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

O dispositivo legal dispõe expressamente que a integralização de capital com bens com valor superior ao valor informado na declaração de bens e direitos constitui fato gerador, tributando-se a diferença positiva (valor da integralização – valor declarado) como ganho de capital.

Este é exatamente o caso em questão. Conforme anteriormente relatado, a contribuinte integralizou capital social utilizando bem de sua propriedade declarado por valor inferior.

Trata o presente lançamento de omissão de ganho de capital na integralização de capital de duas empresas distintas com dois imóveis rurais, efetuadas nos anos-calendário 2008 e 2009.

2 Multa de ofício

A contribuinte requer o cancelamento da multa de ofício alegando que não teria agido com dolo, fraude ou simulação ou, alternativamente, que a mesma seja exigida do outro sócio (seu cônjuge).

Outro sim, a culpa, no âmbito estrito do direito tributário, em regra, não tem qualquer relevância jurídica, pois a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição da culpabilidade, nos termos de outros ramos do direito. Tal é o comando do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifou-se)

A aferição do dolo, no caso da existência de infração à legislação tributária, tem importância apenas quanto se trata de multa qualificada, o que não ocorreu no presente caso, pois foi aplicado o percentual de 75%.

Conforme já esclarecido no item anterior, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, e, portanto, a constatação de dolo, fraude ou simulação só tem relevância quanto se trata de multa qualificada, o que não ocorreu no presente caso, pois foi aplicado o percentual de 75%.

3 Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Como se sabe, *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*” suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, até que a decisão definitiva no âmbito do processo administrativo fiscal, sem que seja necessário qualquer pedido do contribuinte nesse sentido.

4 Pedido genérico de juntada de provas

Quanto às provas documentais, teve o contribuinte a oportunidade de apresentá-las quando da interposição da impugnação e do presente recurso. Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c)

Processo nº 11516.002965/2010-23
Acórdão n.º 2202-002.177

S2-C2T2
Fl. 808

destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Assim, pedido de juntada de novos elementos de provas aos autos não pode ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido genérico de provas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga